

**DELIBERAÇÃO**

sobre

**UM RECURSO DO PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA DE  
SALVATERRA DE MAGOS CONTRA "O MIRANTE"**

(Aprovada em reunião plenária de 10.MAR.04)

1. A 21 de Janeiro de 2004 recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma missiva de João Nunes da Silva Santos, Presidente da Junta de Freguesia de Salvaterra de Magos, queixando-se contra o jornal "O Mirante", cujo teor era este:

*"Na sequência do pedido de direito de resposta à notícia ("cartoon") publicada no Jornal Mirante do dia 4/12/2003, na página nº 13, e da publicação da resposta no dia 18/12/2003, na página nº 10, ficam-nos dúvidas se de facto foi cumprido o que a lei estipula, pois que além de não ter sido publicado no mesmo local, não lhe foi dada a mesma relevância.*

*Assim e porque nos ficam sérias dúvidas vimos submeter o assunto a apreciação de V. Exas., para que o mesmo possa ficar esclarecido e arrumado."*

2. As duas peças em causa publicadas no referendo semanário podem caracterizar-se assim:

- A primeira em data foi um *cartoon* intitulado "Junta no cemitério", que teve como base, conforme se explica em texto que ladeia o desenho, o facto de a Junta de Freguesia de Salvaterra de Magos se ter mudado pouco tempo antes para novas instalações situadas no cemitério da vila, enquanto a remodelação das instalações originais não era concluída. O *cartoon* representava um homem (presumivelmente o autor da carta à AACCS acima referenciada) dentro de um jazigo onde se lia "Aqui jaz provisoriamente a Junta de Freguesia". A pessoa caricaturada dizia: "Ao menos aqui ninguém me chateia";
- A segunda peça responde à primeira, ao abrigo do respectivo instituto, sendo assinada pelo Presidente da Junta de Freguesia de Salvaterra de Magos, João Nunes da Silva Santos, e explica as razões e as circunstâncias da mudança provisória de instalações da Junta, corrigindo ou esclarecendo aspectos do *cartoon* ou do texto anexo que o respondente julgou oportuno precisar. A peça original é de 4 de Dezembro e a resposta de 18 de Dezembro, em ambos os casos de 2003.

3. Havendo-se considerado a carta transcrita em 1 como um recurso, tendo em conta a sua manifesta intenção de contestação (ainda que formalmente hipotética) e as atribuições e competências constitucionais e legais da AACCS na matéria, oficiou-se então ao recorrente chamando a atenção para duas fragilidades aparentemente incontornáveis do alegado recurso, a saber, a sua extemporaneidade e a virtual equivalência de notoriedade entre a notícia e o desenho desencadeadores, por um lado, e a resposta, por outro lado.

4. Na realidade, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, é de 30 dias o prazo para interpor recurso para a Alta Autoridade do incumprimento, por parte de um órgão de comunicação social, das obrigações decorrentes do normativo que regula o direito de resposta. Prazo que terá no caso sido

infringido. E, acrescidamente, no que concerne ao respeito do disposto no nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, que comina a equivalência gráfica entre os dois textos, o interpelante e o de resposta, igualmente não se detectam, na situação objecto da presente análise, discrepâncias de tratamento, já que o tipo de letra, a mancha e a inserção da resposta parecem corresponder ao desiderato equilibrador da lei.


5. No entanto, repetidamente instado a, se assim quisesse, procurar contrariar a anunciada inclinação de improver o recurso devido à improcedência dos seus fundamentos, o alegado recorrente não o fez. É pois de admitir que se tenha convencido de que a indiciada propensão deliberatória da AACCS é correcta, conformando-se pois com a forma como o seu direito de contraversão foi ressarcido na edição de 18 de Dezembro de 2003, pelo que é de arquivar o processo.

6. Assim, em conclusão, tendo apreciado uma pretensão, que reputou configurar o estatuto de recurso, que o Presidente da Junta de Freguesia de Salvaterra de Magos, João Nunes da Silva Santos, fez chegar à AACCS, a qual contestava a forma como o jornal "O Mirante" publicara a 18 de Dezembro de 2003 um seu texto de resposta a uma peça de 4 de Dezembro, incluindo texto e *cartoon*, em que se sentira atingido, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera arquivar o caso, uma vez que não se despistam nesta situação, nem o recorrente as invocou utilmente, razões atendíveis que instruem a convicção de que "O Mirante" desrespeitou o instituto do direito de resposta.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Maria Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 10 de Março de 2004

O Presidente,



Armando Torres Paulo  
(Juiz Conselheiro)

SLR/IM